



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

26 / 08 / 2016.

PROCESSO Nº 599219/2012-1  
PAT Nº 1425/2012 - 1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
ADVOGADO PAULO FERNANDO LIMA POLATO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA PROMOGA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0178/2016-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDA DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. CONCILIAÇÃO GIM X CARTÃO DE CRÉDITO. PROVAS. AUSENCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.

2. A pretensa ocorrência relativa à falta de recolhimento em função da saída de mercadorias sem a escrituração de documentos não restou evidenciada nos autos, assim como a infração como descrita não foi clara e precisa, motivando a nulidade do auto. Dicção dos arts. 44, IV e IV e art. 20, III, do RPAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração nulo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 23 de agosto de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora